



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000122864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020613-73.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante __ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E ANGELA LOPES.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

ALFREDO ATTIE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: BAURU

APELANTES: _____

APELADAS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

VOTO N.º 16.416

PLATAFORMA DE APLICATIVO (UBER) E SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS.

1. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação. Autor e motorista que foi descredenciado da plataforma de aplicativos Uber, sem justificativa. Ré Uber que, em sede judicial, confirma o descredenciamento unilateral e o justifica em razão de uma reclamação de usuário, consistente em erros de percurso que o teriam deixado inseguro, assim como pela existência de duplicidade de contas.

2. As operadoras de plataformas de aplicativos de transporte de passageiros não só podem, em razão do contrato firmado entre as partes, como devem, considerado o dever constitucional e legal de preservação da segurança dos usuários e consumidores, suspender contas de motoristas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unilateralmente e de imediato, em caso de denúncias ou reclamações que se traduzam não apenas em violação aos termos do contrato, mas especialmente à dignidade de quem se utiliza dos serviços prestados, como, por exemplo, em casos envolvendo afronta à dignidade sexual, à integridade psicofísica e a todas as espécies de discriminações vedadas pelo ordenamento jurídico. No entanto, em qualquer caso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como do art. 422 (cláusula geral da boa-fé objetiva) e art. 421 (cláusula geral da função social do contrato), ambos do CC/2002, deve a plataforma de aplicativos, antes da decisão definitiva, e sem prejuízo da manutenção da suspensão determinada inicialmente, viabilizar o direito de defesa ao motorista, com direito a recurso, independentemente da existência de previsão regulamentar, considerada a eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais.

3. Pretender auferir ganhos sem assumir responsabilidades, relegando-a ao prestador de serviço, em relação subordinada de trabalho, remete não aos padrões contemporâneos de civilização, mas ao passado triste de relações servis, de que foram exemplo, em nossa história, os chamados “escravos de ganho”, no meio ambiente urbano.

2

4. Ré Uber que, em juízo, não trouxe qualquer prova a justificar a razoabilidade da exclusão do autor, como, por exemplo, a própria rota realizada e a sua duração ou maiores detalhes do relato do usuário. Autor que, por outro lado, comprovou ter ótimas avaliações. Mero equívoco de rota, episódio ocorrido única vez no contrato, sem outros elementos de prova que, por si só, não justifica a exclusão definitiva do motorista, embora possa autorizar a adoção de outras medidas mais brandas, especialmente reparadoras, e se observado o direito de defesa. Abuso do direito e violação à boa-fé objetiva, em sua função de controle (art. 187 do CC/2002) e enquanto fundamento do regime contratual (art. 422 do CC/2002), além de também significar transgressão a seus deveres anexos de proteção e cuidado.

5. Pedido de reativação da conta do autor parcialmente acolhido, para que a ré, no prazo de 45 dias, reactive a conta no aplicativo e, nesse mesmo prazo, conceda o seu direito de defesa, com direito a recurso, nos termos do presente voto, podendo aplicar medida mais branda, especialmente reparadora, se for o caso, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada inicialmente a R\$10.000,00, rejeitados os demais pedidos condenatórios (lucros cessantes e danos morais).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Apelação Cível nº 1020613-73.2021.8.26.0071 -Voto nº 16416



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pretensões indenizatórias, envolvendo serviços profissionais (plataforma de aplicativo “Uber”), cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 200/205, condenando-se o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 209/227) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) não houve oportunidade para o autor se defender das acusações a ele dirigidas pela ré, após o bloqueio de seu cadastro junto ao aplicativo; b) era bem avaliado pelos passageiros; c) o bloqueio ocorrido em 01/10/2019 foi equivocado; d) foi informado pela Uber que o motivo do bloqueio decorreu da existência de antecedentes criminais; e) abusividade da rescisão unilateral, considerando-se que se trata de contrato de adesão, com cláusulas de difícil interpretação, leoninas, e que estabelecem privilégios abusivos para a empresa, em verdadeiro desequilíbrio contratual; f) necessita do trabalho para

3

sobreviver; g) trabalha com exclusividade; h) violação à boa-fé objetiva; i) necessidade de condenação da ré em lucros cessantes e danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 231/250.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pretensões indenizatórias, envolvendo serviços profissionais (plataforma de aplicativo “Uber”), movida por __ contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Alega o autor, em síntese, que, após 1 ano exercendo o

Apelação Cível nº 1020613-73.2021.8.26.0071 -Voto nº 16416



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho de motorista de aplicativo cadastrado na plataforma Uber, em 01/10/2019, sem qualquer comunicação ou justificativa prévia, teve o seu acesso ao aplicativo bloqueado, passando por diversas dificuldades financeiras desde então. Pede a reativação do aplicativo e a condenação da ré em danos materiais (lucros cessantes) e morais.

Contestação da ré a fls. 120/140, em que alega: a) ausência de relação de consumo e impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) autonomia da vontade e liberdade de contratar devidamente observadas, nos termos do art. 421, parágrafo único, do CC/2002; c) justa motivação para a desativação da conta do motorista réu, uma vez que, *“foi possível verificar que o Autor foi desativado da plataforma em 01/10/2019, após verificação de segurança, eis que foram identificados relato crítico, reportado por usuário, sobre comportamento inadequado do motorista durante as viagens.”*, já que, segundo o usuário, *“O motorista errou o caminho mais de uma vez. Me senti inseguro!”*; c) o

4

autor criou diversas outras contas, o que é vedado pela plataforma; d) o Código de Conduta da Uber autoriza a desativação do autor; e) risco de danos aos usuários caso o autor seja reativado; f) não comprovação dos lucros cessantes, até porque a ação foi ajuizada mais de um ano após a desativação; g) a média de ganhos do autor, nos 3 últimos meses antes da desativação, foi de R\$740,49.

Réplica a fls. 177/199.

Sentença a fls. 200/205, que assim decidiu a lide:

“A relação jurídica estabelecida entre as partes não pode ser considerada de natureza consumerista, já que o autor não se qualifica como consumidor, pois utiliza do serviço com nítido caráter comercial, a fim de explorar atividade econômica, o que impede a aplicação das normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(...)

As pretensões deduzidas pelo autor não merecem acolhida, uma vez que dos elementos trazidos nos autos há comprovação de que ele não agiu dentro das normas previstas no instrumento contratual firmado entre as partes.

A contestação rebateu os argumentos da petição inicial, pois o bloqueio da conta do autor se deu por motivos de mau uso da plataforma, em que este infringiu as regras estabelecidas nos Termos de Uso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré demonstrou (página 127 e 128) a existência de reclamação de passageiro, assim como a abertura de mais de uma conta o que era vedado, de modo que fica evidente o mau uso do aplicativo por ele, portanto, a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva deste (autor).

Embora a avaliação do autor no geral seja satisfatória, basta para o descumprimento dos termos do uso, a ocorrência de um comentário negativo.

Assim, as provas documentais confirmam a má atuação do acionante, que infringiu as normas de condutas da ré, portanto, deu causa à rescisão contratual, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

(...)

O autor também poderia ter trazido depoimentos dos usuários, por meio documental, única cabível na espécie, para confrontar os documentos trazidos pela ré, a fim de melhor comprovar que atuou dentro das normas e critérios estabelecidos entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu.

Nisso é que se daria o exercício do contraditório e da ampla defesa, até porque o autor não negou ou impugnou especificamente os relatos trazidos pela ré (CPC/15, art. 341), o que os tornou incontroversos.

5

O autor, por conseguinte, não faz jus a nenhuma das pretensões que deduziu, ante a não ocorrência dos motivos ensejadores do acolhimento delas e, mesmo que houvesse o alegada indevida rescisão do contrato, o que se admite por mero dever de argumentação, nem por isso ocorreria dano moral.

A existência de dano moral exige uma ilicitude de conduta do ofensor, o que evidentemente não ocorreu no caso em análise, já que o comportamento da ré, diante das considerações acima, pautou-se no episódio pela mais absoluta legalidade, nada existindo de antijurídico que possa caracterizar lesão patrimonial ou não patrimonial indenizável.

(...)

Um dos requisitos da responsabilidade civil é a existência de ato ilícito, ou seja, de conduta contrária ao direito, não o configurando, como acima mencionado, o que ocorreu entre as partes.

Por fim, as demais alegações do autor foram refutadas especificamente pela ré, tratando-se de argumentos infundados e de manifesta impertinência para a solução da questão, cujo cerne foi acima abordado.”

A sentença comporta reforma.

As operadoras de plataformas de aplicativos de transporte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de passageiros não só podem, em razão do contrato firmado entre as partes, como devem, considerado o dever constitucional e legal de preservação da segurança dos usuários e consumidores, suspender contas de motoristas unilateralmente e de imediato, em caso de denúncias ou reclamações que se traduzam não apenas em violação aos termos do contrato, mas especialmente à dignidade de quem se utiliza dos serviços prestados, como, por exemplo, em casos envolvendo afronta à dignidade sexual, à integridade psicofísica e a todas as espécies de discriminações vedadas pelo ordenamento jurídico. No entanto, em qualquer caso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como do art. 422 (cláusula geral da boa-fé objetiva) e art. 421 (cláusula geral da função social do contrato), ambos do CC/2002, deve a plataforma de aplicativos, antes da decisão definitiva, e sem prejuízo da manutenção da suspensão determinada inicialmente, viabilizar o direito de defesa ao motorista, com direito a recurso, independentemente da existência de previsão regulamentar, considerada a eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais.

Nesse sentido:

6

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA - Parte que formulou pedido para ser indenizada por lucro cessante - Inocorrência de inovação de pedido em sede recursal. **ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM** - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminares rejeitadas. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO (UBER)** - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso por conta da relação mantida entre as partes não ser de consumo, mas de parceria, pois a finalidade é o auferimento de lucro com o serviço prestado - Descredenciamento da autora como motorista da plataforma, sob a justificativa de ter cometido infração contratual, consistente em compartilhamento de conta, cuja finalidade é garantir a segurança dos usuários da plataforma - Illegitimidade do ato de cancelamento - Embora o contrato mantido entre as partes permita o descredenciamento do motorista de forma imediata, deve-se observar os princípios da boa-fé e função social do contrato - Efetivação de bloqueio sem aviso prévio e oportunidade de defesa que se mostra descabido e inconstitucional (art. 5º, LV, da CR/88) - Demandante que tem direito ao restabelecimento do seu cadastro e recebimento de lucros cessantes - Dano moral por mero descumprimento contratual não evidenciado - Indenização indevida - Sentença parcialmente reformada - Apelação provida em parte para determinar à ré o restabelecimento do cadastro da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de quinhentos reais e a pagar indenização a título de lucros cessantes, pelo período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreendido entre o descredenciamento e a reativação da conta da autora, no equivalente a média dos últimos trinta dias, menos as despesas com abastecimento e manutenção do veículo, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência parcial, devem os litigantes arcarem com metade das custas e despesas do processo, bem como com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte contrária, fixados estes, por equidade, em mil reais, vedada a compensação dos honorários e observada a gratuidade judiciária concedida à recorrente.

(TJSP; Apelação Cível 1007904-50.2020.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)

O direito de defesa, consagrado a toda pessoa humana, também está devidamente regulamentado em Convenções e Tratados de Direitos Humanos, como, por exemplo, nas garantias judiciais previstas no art. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), frisando-se que, muito embora a sua redação faça referência aos processos penais, também serve de baliza e tem aplicabilidade aos conflitos cíveis, consideradas as peculiaridades de cada caso.

7

Além disso, pretender auferir ganhos sem assumir responsabilidades, relegando-a ao prestador de serviço, em relação subordinada de trabalho, remete não aos padrões contemporâneos de civilização, mas ao passado triste de relações servis, de que foram exemplo, em nossa história, os chamados “escravos de ganho”, no meio ambiente urbano.

Escravo de ganho era o nome dado, no Brasil, aos escravos urbanos que exerciam um trabalho e repassavam parte de seus ganhos a seus donos, que estipulavam uma cota mínima desses ganhos a lhes ser entregue pelos escravos. Se o montante não fosse alcançado, o escravo podia ser castigado. Havia diversas atividades que podiam ser exercidas, dependendo da habilidade do escravo, dentre as quais se incluía a de “carregador de cadeirinhas de arruar”, transportando pessoas livres pela cidade. Para exercer esse trabalho, o escravo gozava de certa autonomia e liberdade de locomoção, podendo residir em uma casa qualquer na cidade e só ir à casa do senhor para pagar a diária ou a remuneração semanal estabelecida. A parcela destinada ao escravo era empregada para sua alimentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e seu vestuário. Se logravam guardar dinheiro para adquirir sua alforria, os antigos escravos de ganho estabeleciam pequenos negócios, trabalhando por conta própria.

No Brasil de hoje, resquícios dessas relações permanecem. Daí porque se pode observar claramente tais resquícios nas relações de trabalho postas pelas plataformas digitais, como tenho observado.

Tais relações, malgrado a aparência de “modernidade”, advogada pelos economistas apressados da contemporaneidade, e seus discípulos do movimento acrítico *law and economics*, restabelecem antigas formas de exploração servil, retirando garantias postas na Constituição e devolvendo a mão de obra a estado de dependência relativa, sob a capa do “moderno empreendedorismo”. Desfazer tais ilusões e restaurar a dignidade das relações humanas é função precípua do processo civilizatório do direito.

8

Ainda, nos exatos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica não é apenas fundada na livre iniciativa, mas especialmente na valorização do trabalho humano e, mais importante, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Quanto maior a liberdade de contratar, portanto, maior a responsabilidade da ré com os usuários e com os seus prestadores.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

É incontroverso, dos autos, que o autor, cadastrado como motorista no aplicado Uber, fornecido pela ré, foi desativado e não consegue mais realizar viagens. Também é incontroverso que a ré Uber realizou o cancelamento, sem oportunizar ao réu o seu direito de defesa.

Em contestação, relata a ré que a desativação definitiva se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu porque o réu teria violado os termos de uso do aplicativo, o que sequer foi esclarecido ao autor extrajudicialmente. Esclarece a ré que um passageiro realizou uma reclamação nos seguintes termos: “*O motorista errou o caminho mais de uma vez. Me senti inseguro!*”. O relato foi classificado, pelo usuário, como “*O comportamento do meu motorista me causou insegurança*”.

Além de não ter consagrado ao autor o seu direito de defesa oportunamente, não trouxe a ré aos autos maiores detalhes do percurso realizado. Não há elementos suficientes de prova para se avaliar em que medida ocorreu essa alteração de rota e o motivo pelo qual o usuário teria se sentido inseguro, se apenas em razão do equívoco do autor ou se havia alguma outra motivação. Não trouxe a ré maiores detalhes da reclamação do passageiro, o que seria fundamental para a compreensão da controvérsia. A ré, portanto, não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015.

9

Além disso, afirma a ré que o autor realizou outro cadastro com os mesmos dados, o que é vedado pelas regras firmadas entre as partes. Quanto a esse fato, além de também não ter preservado o direito de defesa ao autor, poderia a referida infração contratual ser resolvida de outra forma, que não o rompimento do contrato, como uma suspensão provisória de utilização do aplicativo, e sempre após a oitiva do autor, já que poderia haver motivo razoável para a duplicidade de contas, como, por exemplo, um mero equívoco na hora do cadastro. No mais, a alegada infração se resolve pela inativação de uma das contas e não pela desativação definitiva do autor.

As duas justificativas da ré envolvendo as alegadas infrações contratuais pelo autor, portanto, revelam flagrante abuso do direito e franca violação à boa-fé objetiva (lealdade e confiança), em sua função de controle (Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*) e enquanto fundamento do regime contratual (Art. 422. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, os *princípios de probidade e boa-fé*), além de também significar transgressão a seus deveres anexos de proteção e cuidado.

Sobre a boa-fé objetiva, o abuso do direito e o art. 187 do CC/2002, leciona Judith Martins-Costa (*in A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*, 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2018, pp. 667-669):

“ Situado no art. 187 como uma das balizas ao exercício jurídico lícito, o princípio da boa-fé impacta no plano da eficácia, pois atua como *fator de conformação* do exercício de direitos subjetivos ou de direitos formativos ora determinando a ineficácia, ora a eficácia apenas parcial, ora a eficácia indenizatória, ora apanhando, inclusive, hipótese de perda ou de « paralisação » do direito subjetivo para além dos casos tradicionais de prescrição e decadência, nos casos de *suppressio e surrectio*.

Expressa usualmente em outros sistemas jurídicos, bem como na majoritária doutrina pela tradicional fórmula « abuso do direito » (alguns autores inclusive repelindo tratar-se de hipótese de ilicitude), tal ilicitude não se limita ao « abuso » (como uso desmedido de um direito ou poder) nem está reduzida, necessariamente, ao exercício de um direito subjetivo em sentido estrito. Refere-se, antes, a « uma atuação humana estritamente conforme as normas imediatamente aplicáveis, entretanto que,

10

tudo visto, se apresenta ilícita por contrariedade ao sistema, na sua globalidade » por atingir manifestamente vetores tidos por fundamentais à ordem jurídica, como, designadamente, nas relações obrigacionais, a lealdade, confiança, a finalidade e a utilidade. (...) Mas o art. 187 que trata, efetivamente, da ilicitude no modo do exercício do direito não se limita à figura do abuso, não requer a intenção emulativa e abarca (i) o exercício *contraditório*, quando desleal; (ii) o exercício *disfuncional* (pois divorciado da função atribuída ao direito subjetivo, potestativo ou faculdade); e (iii) o exercício desmesurado ou desmedido de direito subjetivo, potestativo ou faculdade. É apenas nesse último sentido que a fórmula « abuso de direito » deve ser tecnicamente empregada, e, ainda assim, desde que desvestida de suas ressonâncias históricas no que tange à exigência de comportamento emulativo para a sua caracterização.

O art. 187 prevê, portanto, uma **ilicitude no modo de exercício de posições jurídico-subjetivas – não apenas direitos subjetivos, em sentido técnico, porém, por extensão, também poderes, liberdades, pretensões e faculdades.**”

Verifica-se, assim, ilicitude no modo de exercício de posição jurídico-subjetiva da ré, de seus poderes, liberdades, pretensões e faculdades, ao negar ao motorista autor o seu direito de se defender das acusações a ele dirigidas e, ainda, ao descredenciá-lo em razão de mero equívoco na rota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de o motorista se equivocar no caminho, por si só, frisa-se, não o torna incapaz ou inapto para exercer o serviço de motorista de aplicativo. Nesses casos, em vez de excluir o motorista, poderia a ré ter adotado outra medida que se revelasse razoável e proporcional à infração contratual praticada, e que não fosse exclusivamente punitiva (como nos casos de suspensão temporária), mas especialmente reparadora, consistente, por exemplo, em orientação dirigida ao motorista quanto às regras de conduta, obrigação de frequência a algum curso, ou qualquer outra medida similar.

O autor, frisa-se, demonstrou na inicial que tinha um histórico exemplar como motorista do aplicativo da ré, com uma nota alta e ótimas avaliações.

Desse modo, procede a pretensão para reativação da conta do autor no aplicativo da ré, mas em menor extensão do que a pretendida na inicial.

11

Explica-se.

Muito embora não tenha a ré se desincumbido do ônus de comprovar maiores detalhes do incidente entre o autor e o usuário do aplicativo, o fato é que a ré tem não apenas o direito, mas o dever de suspender motoristas, de forma cautelar, caso verifique presentes riscos aos usuários do aplicativo. No caso, o descredenciamento definitivo se mostrou abusivo, conforme destacado, mas nada impede à ré a aplicação de outras sanções mais brandas ou medidas reparadoras ao autor, de modo que, nesse cenário, deverá a ré, antes de proceder à reabilitação e a reativação de sua conta, e no prazo de 45 dias, oportunizar ao autor o seu direito de defesa, com direito a recurso, podendo decidir pela aplicação de outras medidas, especialmente reparadoras. Caberá à ré a escolha dos meios adequados e necessários à garantia do direito de defesa do autor, sempre em observância ao ordenamento jurídico.

A obrigação deve ser cumprida no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada, inicialmente, a R\$10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos lucros cessantes, sem razão o autor.

De fato, a plataforma de aplicativo de transportes que descredencia motorista, indevidamente, deve pagar lucros cessantes pelo período em que o motorista ficou impedido de exercer sua atividade.

O art. 402 do CC/2002 dispõe que:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

No entanto, no caso concreto, é preciso aguardar a decisão definitiva da ré e eventual aplicação de outra sanção ou medida reparadora dirigida ao autor.

Não há, ainda, danos morais.

12

O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente.

Sobre o tema, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Aquisição de seguro de vida. Venda casada. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento do contrato. Situação excepcional não configurada na hipótese em análise. Indenização indevida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1046547-94.2018.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Reexame, nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 e do decidido no REsp nº 1.729.593/SP. Atraso na obra configurado. Imóvel adquirido com financiamento bancário – Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo de conclusão de obras. Previsão de múltiplos prazos ou de fluência do prazo a partir da celebração de outro contrato. Nulidade (Tema 996 do STJ). Mora caracterizada da ré. Inversão do pagamento da multa em favor

Apelação Cível nº 1020613-73.2021.8.26.0071 -Voto nº 16416



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do adquirente. Admissibilidade, em tese, da imposição à construtora de multa prevista exclusivamente para o promissário comprador. Vedação, contudo, de cumulação da multa moratória com lucros cessantes, pena de bis in idem. Jurisprudência do STJ fixada em julgamento de casos repetitivos temas n. 970 e 971. Multa não devida. Lucros cessantes fixados em R\$ 850,00. (Súmula nº 162 do TJSP e Tema 996 do STJ). Taxa de evolução da obra. Possibilidade de cobrança dentro do prazo de entrega da obra. Ilícitude, todavia, do repasse da Taxa de Evolução de Obra no período de mora da ré. Tema 06 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº.

0023203-35.2016.8.26.0000 do E. TJSP e Tema 996 do STJ. Restituição devida. Danos morais. Incabível. Entendimento desta 6ª Câmara de que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012674-51.2014.8.26.0309; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

13

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
 Prestação de serviços. Telefonia móvel. Relação de consumo. Revisão dos valores das faturas, com subtração do excedente cobrado de linhas inativas, diversamente do ajustado. Inexigibilidade parcial reconhecida. Sentença mantida. DANO MORAL. Inadimplemento contratual. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do RITJSP. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1056180-23.2017.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente apenas o pedido de reativação da conta do autor, em menor extensão, para que a ré, no prazo de 45 dias, reactive a conta do autor e, nesse mesmo prazo, conceda o seu direito de defesa, com direito a recurso, nos termos do presente voto, podendo aplicar outra medida mais branda, especialmente reparadora, se for o caso, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente, a R\$10.000,00, rejeitados os demais pedidos condenatórios. Custas e despesas processuais igualmente repartidas e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte contrária em 12% sobre o valor a cada parte sucumbiu, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ
Relator